

aprovada por portaria n.º 6:617, de 20 de Janeiro do corrente ano, seja aumentada com o pessoal seguinte:

Brigada de mecânicos

Marinheiros fogueiros	2
Grumetes fogueiros	1
	<u>3</u>

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 17:961

Tendo em consideração o disposto no § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias;

Não permitindo ainda as condições do Tesouro Público que se simplifiquem e se revejam os variados impostos que ao presente incidem sobre a indústria da pesca;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para o lançamento do imposto da taxa progressiva sobre o rendimento das artes de pesca ficam as despesas da indústria da pesca, para efeitos de descontos, avaliadas para o ano de 1929 da forma seguinte:

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca	120.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca	140.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de mais de 270 toneladas, por mês de pesca	150.000\$00
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca, até 75 toneladas de tonelagem bruta	120.000\$00
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca, com mais de 75 toneladas de tonelagem bruta	130.000\$00
Cercos americanos movidos à vela ou remos, por mês de pesca	50.000\$00
Traineiras movidas a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca	60.000\$00
Traineiras movidas à vela ou remos, por mês de pesca	22.000\$00
Armações de sardinha à valenciana duplas, por mês de pesca, para materiais	26.500\$00

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.

Armações de sardinha à valenciana simples, por mês de pesca, para materiais 22.500\$00

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.

Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia 50.000\$00

Armações de atum, só de direito ou só de revés, por temporada de pesca, para materiais 230.000\$00

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais.

Armações de atum de direito e de revés, por temporada de pesca, para materiais 340.000\$00

Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais.

Qualquer arte não especificada, por mês de pesca 20.000\$00

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma da tonelagem dos dois barcos e como se fôsem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º As capitánias dos portos e delegações marítimas enviarão à competente repartição de finanças (e até o dia 20 de Fevereiro de 1930) a nota da importância do imposto da taxa progressiva relativa a cada interessado, seguindo-se depois tudo o preceituado no § único do artigo 11.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e demais legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Luis António de Magalhães Correia*.

Decreto n.º 17:962

Atendendo ao proposto pela Comissão Central de Pescarias e ao disposto na alínea h) do n.º 3.º das observações gerais à tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixada provisoriamente em 400\$ a taxa fixa anual ou licença para pescar com embarcações à vela com rédes de arrastar do sistema conhecido pelo nome de sistema alemão.

Art. 2.º Esta licença pode ser paga em quatro prestações trimestrais e são-lhe inteiramente aplicáveis as alíneas do n.º 3.º das observações gerais à tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da